



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001138/2001-06
Recurso nº. : 132.924
Matéria : IRPF - EXS.:1996 e 1997
Recorrente : ANTÔNIO TITO DE MIRANDA TORRES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.458

IRPF - RECEPÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA - PRESUNÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ERRO - Tendo a administração tributária recepcionado, antes da publicação da IN SRF nº 15, de 06/02/2001, declaração de ajuste anual retificadora visando a reduzir tributo e procedido a restituição do imposto a restituir apurado, presume-se que a declaração foi examinada e admitido o erro que fundamentou a sua retificação (CTN, art. 147, § 1º).

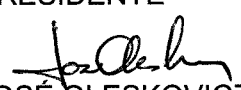
IRPF - RESTITUIÇÃO INDEVIDA - OBSERVÂNCIA DE PRÁTICA REITERADA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - EXCLUSÃO DE PENALIDADE E JUROS - A observância das práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas constituem normas complementares que excluem a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora (CTN, art. 100, parágrafo único).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO TITO DE MIRANDA TORRES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001138/2001-06
Acórdão nº. : 102-46.458
Recurso nº. : 132.924
Recorrente : ANTÔNIO TITO DE MIRANDA TORRES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 22/03/2001, auto de infração (fls. 03/09) para exigir-lhe o imposto de renda pessoa física, exercícios de 1996 e 1997, anos-base de 1995 e 1996, por “omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas – declaração de ajuste anual inexata”, num total de R\$ 23.059,93, sendo R\$ 8.577,61 de imposto, R\$ 8.049,12 de juros de mora e R\$ 6.433,20 de multa proporcional.

A autoridade lançadora, ao analisar os informes de rendimentos apresentados pelo contribuinte (fls. 19/20), constatou que ele apresentou declarações de ajuste anuais inexatas, tendo em vista que fez constar como rendimentos isentos e/ou não tributáveis importâncias recebidas a título de horas extras no valor de R\$ 16.319,86 e R\$ 16.946,08, nos anos-calendário de 1995 e 1996, respectivamente (fl. 21), beneficiando-se, assim, de imposto a restituir maior que o devido (fl. 04).

Diz ainda, que a fonte pagadora Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS informou corretamente ao contribuinte os valores dos rendimentos auferidos e o imposto de renda retido na fonte (fl.s 19/20). Ressalta o caráter não indenizatório dos rendimentos, uma vez que não têm finalidade de ressarcir o empregado por um dano, não obstante a denominação utilizada (“Indenização de horas trabalhadas – I.H.T.”), por se tratar de acréscimo patrimonial decorrente de trabalho prestado fora do horário normal do labor.

Consigne-se que nas declarações originárias de rendimentos dos exercícios de 1996 e 1997, o contribuinte declarou corretamente os rendimentos ora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001138/2001-06

Acórdão nº. : 102-46.458

questionados, estando eles embutidos nos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 49.850,00 e R\$ 66.452,60. Nas declarações desses exercícios foi apurado imposto a pagar no valor de R\$ 567,32 (fl. 73) e imposto a restituir no valor de R\$ 996,67 (fl. 76), respectivamente, conforme se pode constatar dos comprovantes de rendimentos da fonte pagadora (fls. 19/20) e das respectivas declarações de rendimentos, tempestivamente apresentadas em 30/04/1996 e 30/04/1997 (fls. 73/75 e 76).

Posteriormente, conforme informação da unidade local (fl. 111), o recorrente retificou, no ano de 2000, a declaração do exercício de 1996 (fls. 10/14), e, em 25/04/2000, a declaração do exercício de 1997 (fls. 15/16), com o objetivo de obter, relativamente a esses exercícios, restituições nos valores de R\$ 3.767,66 (fl. 10) e de R\$ 5.233,19 (fl. 15), respectivamente.

Para tanto, deduziu dos rendimentos tributáveis constantes das declarações originárias dos exercícios de 1996 e 1997 (fls. 73 e 76) as importâncias de R\$ 16.319,86 e R\$ 16.946,08, respectivamente, referentes às horas extras (fl. 21), incluindo-as como rendimentos isentos e/ou não tributáveis nas declarações retificadoras (fls. 11 e 15).

Após ter recebido as referidas restituições, o contribuinte tomou conhecimento do lançamento de que trata o presente processo e impugnou-o (fls. 26/32) alegando, preliminarmente, que:

- a) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, nos termos do art. 151, inc. II, do CTN, por que efetuou, em 08/02/2001, antes, portanto, da lavratura do auto de infração, em 22/03/2001, depósito do montante integral dos valores que haviam sido restituídos pela Fazenda Nacional após processar as declarações retificadoras - (Processo nº 2001.84.00.000748-7, 1ª Vara Federal – Natal/RN);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001138/2001-06

Acórdão nº. : 102-46.458

b) já ocorreu a decadência do direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário relativo às horas extras recebidas nos meses de fevereiro a novembro de 1995; e

c) é indevido o enquadramento legal da multa, porque não teria havido omissão de rendimentos, tendo em vista que apenas retificou a declaração, para excluir dos rendimentos tributáveis o valor das horas extras e incluí-los como rendimentos isentos.

No mérito afirma que os valores pagos com a denominação de "Indenização de Horas Trabalhadas" se referem a dias de folga não gozados pelos trabalhadores embarcados, sujeitos ao regime de sobreaviso, que, no seu entender são verbas indenizatórias.

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento em Recife-PE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (fls. 46/57), observando que a Unidade local deveria abster-se da cobrança do crédito em decorrência do depósito efetuado no valor de R\$ 14.786,79.

Irresignado o sujeito passivo interpõe recurso ao 1º Conselho de Contribuintes (fls. 67/72), salientando que ele não abrange o valor imposto e dos juros que compuseram os valores restituídos que foram devolvidos incluídos no depósito que efetuou, mas tão-somente à multa e os juros que porventura excederem ao valor recebido a esse título (fl. 71), por falta de previsão legal específica e por entender que não houve omissão de rendimentos, tendo em vista que *"estes constam claramente nas Declarações originais apresentadas e vêm a ser retirados somente 3 ou 4 anos depois mediante Declaração retificadora, com pleno conhecimento e aprovação do Órgão fiscalizador"* (fl. 72).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 16707.001138/2001-06

Acórdão nº. : 102-46.458

Informa ainda que *“foi só no decorrer do ano de 2000 que o ora recorrente tomou a iniciativa de alterar as ditas Declarações, pedindo à Receita Federal a sua retificação, de modo que os valores das horas extras, nela declarados como tributados, fossem enquadrados como rendimentos isentos, com a conseqüente devolução do IRF correspondente.”* Diz que *“assim agiu, tendo em vista o entendimento da própria Receita Federal, cuja DRF em Natal vinha restituindo aos servidores da Petrobras os valores retidos na fonte, correspondentes a horas extras incluídas e tributadas nas Declarações originais dos exercícios de 1996 e 1997”.* (fl. 67).

Esses fatos estão assim narrados na peça recursal (fls. 67/68):

“1. A decisão proferida pela Autoridade a Quo baseou-se no pressuposto de que o contribuinte apresentara a Declaração de Imposto de Renda dos exercícios de 1996 e 1997 com omissão de valores que lhe haviam sido pagos pela Petrobrás, a título de horas extras indenizadas.

2. Acontece que nas Declarações supracitadas, como se apresentavam nos respectivos exercícios, o contribuinte não omitiu os alegados rendimentos; ao contrário, as referidas horas extras foram incluídas como rendimentos tributáveis (docs. Nº 1 e 2), de acordo com o extrato fornecido pela fonte pagadora, que sobre eles fez incidir o IRF.

*3. Foi só no decorrer do ano de 2000 que o ora recorrente tomou a iniciativa de alterar as ditas Declarações, pedindo à Receita Federal a sua retificação, de modo que os valores das horas extras, nelas declarados como tributados, fossem enquadrados como rendimentos isentos, com a conseqüente devolução do IRF correspondente. **E assim agiu, tendo em vista o entendimento da própria Receita Federal, cuja DRF em Natal vinha restituindo aos servidores da Petrobrás os valores retidos na fonte, correspondentes a horas extras incluídas nas Declarações originais dos exercícios de 1996 e 1997.*** (g.n.).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001138/2001-06
Acórdão nº. : 102-46.458

4. O Auto de Infração, porém, não ressaltou esses aspectos, isto é, deixou de consignar que as Declarações originais de 1996 e 1997 haviam sido apresentadas em perfeita harmonia com o que a fiscalização está agora entendendo, ou seja, que as horas extras indenizadas eram tributadas e não isentas. Nos Autos, a Receita se ateve tão somente às Declarações retificadoras, apresentadas em pleno ano de 2000, não fazendo qualquer alusão ao conteúdo das Declarações retificadas, apresentadas no prazo legal, naqueles exercícios.

5. Seja-me permitido lembrar, aqui, a regra fixada no Parecer Normativo nº 67/86, publicado no DOU de 10/09/1986, segundo o qual o pedido de retificação, que vise a reduzir ou excluir tributo regularmente notificado, deverá ser considerado e tratado como impugnação, se ainda não pago o conseqüente crédito tributário, e como pedido de restituição se o tributo já tiver sido recolhido.

Diante das conceituações desse Parecer, causa estranheza que não haja nos Autos qualquer despacho de autoridade fiscal no sentido de que fosse analisado o pedido de retificação, para autorizá-la, ou não, tendo em vista que se tratava de pedido referente à declarações de exercícios anteriores, com o respectivo imposto já pago, e que teria agora de ser restituído por força da alteração pleiteada. O exame ou avaliação prévia não pode faltar quando se trata de entrega de dinheiro público a terceiros. É dever, portanto, da Autoridade Fiscal examinar, para autoriza-los ou não, os pedidos de retificação de Declarações de Rendimentos relativas a exercícios anteriores, com imposto já pago e que deva ser restituído em razão do pedido."

No mérito, o recorrente diz que "com relação ao imposto e aos juros restituídos, a argumentação expendida no Voto que embasou o Acórdão foi claramente no sentido de que eles eram devidos. O próprio contribuinte, ora recorrente, também entendeu assim, tanto que depositou o respectivo valor, como atestam os documentos de fls. 34 e 35" (fl. 68).

Como visto anteriormente, o contribuinte insurge-se contra a multa e os juros, este no que excederem o valor recebido a esse título. Por pertinente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 16707.001138/2001-06
Acórdão nº. : 102-46.458

apesar de repetitivo, transcreve-se a seguir alguns trechos da argumentação do recorrente:

“Após 3 ou 4 anos da apresentação dessas Declarações, o contribuinte ora recorrente pedira, através de novas Declarações, retificadoras, que os referidos dados, em razão do tratamento que a Receita Federal local vinha conferindo aos servidores da Petrobrás, tivessem enquadramento fiscal diferente, passando de tributados a isentos. E a Receita Federal concordou com o pedido, tanto que mandou restituir o valor pago a maior nas Declarações originais de 1996 e 1997, com acréscimo de juros, tudo somando R\$ 14.786,79.” (g.n).

“Mas, nesse ponto, o Voto novamente confunde quem o lê, pois que a verificação do cabimento, ou não, da retificação de declaração deve ser feita no momento da sua apresentação; logo, o que está sendo dito pelo Voto, na passagem acima transcrita, é que a Receita, uma vez que aceitou a retificação das Declarações, tomou conhecimento e convenceu-se de que o contribuinte demonstrou haver erro, ou seja, demonstrou que se tratava de indenização de horas extras que o Órgão Fiscal, àquela época, passara a considerar isentas.”

“Se a Receita Federal vem a verificar que se equivocou ao aceitar a retificação de Declaração, já que, na realidade, não havia erro a corrigir na Declaração primitiva, cabe-lhe proceder segundo ao rt. 147, § 2º, do CTN, acima comentado, e intimar o contribuinte para regularizar as conseqüências do equívoco do Fisco e dele contribuinte, evidentemente sem multa, restabelecendo-se a situação anterior ao pedido de retificação.”

“Mas como já foi dito, houve equívoco por parte da Receita Federal, de modo que hoje não tenho dúvida de que as Declarações originais de 1996 e 1997 é que estavam certas e de que o tributo é realmente devido. Ressalto, ainda, que o imposto já foi recolhido, constituindo parcela integrante do depósito de que dão notícia os documentos de fls. 34 e 35.”

“Como ficou evidenciado nos itens I a IV, precedentes, o Voto não conseguiu demonstrar a existência de dispositivo de lei que penalize o contribuinte que tome a iniciativa de retificar sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 16707.001138/2001-06
Acórdão nº. : 102-46.458

*Declaração de Rendimentos de exercício anterior, receba o "de acordo" da Repartição Fiscal e, finalmente, venha a verificar que o erro, dado como comprovado pela Repartição e pelo contribuinte, na realidade não existia. Há lei punindo a omissão de rendimentos, mas não o deslocamento do rendimento de um lugar para outro da Declaração, acarretando redução do imposto, **com consentimento e supervisão do Fisco.**" (g.n.).*

Pelas razões expostas, o recorrente pede a reforma da decisão de primeira instância quanto à multa e aos juros que ultrapassem o valor recebido a esse título, reprisando que o recurso não abrange o imposto e os juros recebidos e incluídos no depósito de fls. 34 e 35.

Baixado o processo em diligência, a autoridade local informou que:

- a) a declaração de rendimentos retificadora do exercício de 1996 foi entregue no ano de 2000, como alega o contribuinte, esclarecendo os motivos pelos quais na cópia que integra os autos consta como data de entrega 30/04/96;
- b) a restituição decorrente da retificação da declaração do exercício de 1996 foi recebida em 24/01/2001 e as decorrentes das declarações originária e retificadora do exercício de 1997, em 28/10/1997 e 07/08/2000, respectivamente (fl. 111); e
- c) o depósito judicial efetuado pelo recorrente foi recebido e alocado como pagamento do débito (fl. 112).

Registra ainda a autoridade local que a DRF/Natal nunca teria reconhecido o direito à restituição em casos semelhantes, esclarecendo que (fls. 111/112):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001138/2001-06

Acórdão nº. : 102-46.458

“Os poucos processos administrativos de servidores da Petrobrás que solicitavam a isenção do IHT foram indeferidos. Aqui cabe um outro esclarecimento sobre a malha de pessoas físicas na época. A maioria dos servidores da Petrobrás que tinham IHT fizeram, inicialmente, declarações do exercício 1996 e 1997 considerando o IHT como rendimentos tributáveis, conforme a Petrobrás os havia informado. Entretanto, alguns poucos colocaram o IHT como rendimentos isentos. Na época, por alguma razão, estas declarações não caíram em malha e os contribuintes receberam as restituições indevidas. Esta notícia se espalhou pela Petrobrás e muitos outros servidores refizeram as retificadoras colocando indevidamente o IHT como rendimentos isentos. Na época, devido a muitas declarações que continham PDV de servidores do Banco do Brasil, Petrobrás, etc ... terem ficado indevidamente retidas em malha, a SRF emitiu uma norma mandando liberar um lote grande de declarações retidas. Este fato acabou dando dois tratamentos a estas declarações retificadoras com o IHT declarado de forma indevida: algumas foram liberadas e outras ficaram retidas em malha para tratamento manual, isto é, serem analisadas manualmente. Quando percebemos o ocorrido, montamos uma operação para reavermos o montante que foi liberado indevidamente, conforme preconiza a legislação. Assim, de quase três mil servidores da Petrobrás que haviam recebido o IHT, selecionamos os que haviam feito as declarações originais ou retificadoras de forma incorreta, tanto as que haviam sido liberadas quanto as retidas em malha, e lavramos os respectivos autos de infração. Foram aproximadamente 700 autos de infração. Este fato comprova que não demos tratamento diferenciado para casos semelhantes. Um outro fato que ocorreu é que estes autos começaram a ser lavrados em outubro de 2000 e terminam em abril de 2001. Devido ao reduzido quadro de auditores envolvidos na operação, os Termos de Início de Fiscalização foram emitidos de setembro de 2000 a janeiro de 2001. Alguns servidores da Petrobrás que ainda não tinham sido intimados e, portanto, não estavam sob fiscalização, foram avisados da operação e começaram a retificar as declarações retificadoras incorretas para não serem autuados e, assim, não tiveram que pagar a multa de ofício, mas apenas restituíram à SRF o valor original acrescido dos juros correspondentes. Informo, ainda, que o contribuinte não protocolizou nenhum processo administrativo solicitando a restituição do valor do IHT.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001138/2001-06
Acórdão nº. : 102-46.458

V O T O

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator.

A tempestividade do recurso e o atendimento aos requisitos de admissibilidade já foram examinados na sessão que converteu o julgamento em diligência.

O recorrente alega que retificou as declarações de rendimentos porque teve conhecimento por intermédio de diversas pessoas de que a Delegacia da Receita Federal em Natal-RN vinha restituindo aos servidores da Petrobrás os valores retidos na fonte correspondentes às horas extras incluídas nas Declarações originais dos exercícios de 1996 e 1997.

Essas notícias, como se observa das informações da autoridade local, se vistas sob a ótica do contribuinte, eram verdadeiras. Além de verdadeiras, eram reiteradas, haja vista que centenas de empregados da Petrobrás receberam restituições, muitos mediante declaração retificadora.

O recorrente, apesar de ter entregado tempestivamente suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1996 e 1997, em 30/04/1996 (fl. 75) e 30/04/1997 (fl. 76), respectivamente, somente apresentou as declarações retificadoras no ano de 2000, numa evidência de que as retificou após as reiteradas decisões da Administração Pública de restituir o imposto pago sobre a verba denominada IHT, que ultrapassaram a casa das centenas.

Além disso, a restituição dos exercícios de 1996 e 1997 foram disponibilizadas para o contribuinte no Banco do Brasil a partir de 21/08/2000 e 24/07/2000, respectivamente, numa demonstração de que até essas datas, para os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001138/2001-06
Acórdão nº. : 102-46.458

contribuintes, a Receita Federal reiteradamente estava restituindo o imposto sobre as referidas verbas.

Essas repetidas restituições, tendo em vista a quantidade e o tempo em que ela perdurou, constituem, *in casu*, “práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas”, de que trata o inc. III, do art. 100, do CTN, que tomam o *status* de normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos.

De acordo com o parágrafo único do art. 100, do CTN, que “a observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo”.

Assim sendo e em face das informações da autoridade local, entendo que o contribuinte somente retificou a sua declaração 3 e 4 anos após a sua entrega motivado pelas referidas decisões da Administração Tributária, das quais reiteradamente tomava conhecimento. A autoridade local esclarece que essa situação decorreu de medidas adotadas pela Administração para solucionar problemas diante da escassez de recursos humanos e da excessiva carga de trabalho. Contudo, o contribuinte, não pode ser penalizado por isso, pois não omitiu rendimentos e informações sobre a matéria objeto do litígio. Pelo contrário, havia declarado os valores recebidos a título de IHT como rendimentos tributáveis e só posteriormente, diante da situação relatada, retificou a declaração e recebeu as respectivas restituições.

Some-se a isso as disposições dos §§ 1º e 2º, do art. 147, do CTN, abaixo transcritos, que estabelecem que retificação de declaração de rendimentos por iniciativa do contribuinte, quando visa reduzir ou excluir tributo, somente será



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 16707.001138/2001-06

Acórdão nº. : 102-46.458

acatada se for comprovado o erro, bem assim que os erros apuráveis pelo exame da declaração, que no caso era possível, serão retificados de ofício:

*“1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante **comprovação do erro** em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

*2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão **retificados de ofício** pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.” (g.n.).*

No caso, o contribuinte retificou as declarações porque entendeu que, em face das reiteradas decisões da autoridade administrativa, havia cometido erro ao classificar as verbas IHT como tributáveis. A Administração Tributária, após recepcionar as declarações retificadoras, restituiu o imposto que havia sido pago a maior, numa presunção, diante do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 147 do CTN, de que as examinou e admitiu o erro apontado pelo declarante. Se assim não fosse, deveria ter retificado de ofício as declarações, nada restituindo ao contribuinte. Consigne-se, por oportuno, que somente a partir da publicação da IN SRF nº 15, de 06/02/2001, é que as retificações de declarações de rendimentos passaram a ser automáticas e de responsabilidade do contribuinte.

Por último, registre-se que na ação declaratória mencionada pelo recorrente (processo nº 2001.84.00.000748-7), conforme consulta ao *site* da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (fls. 80/83), o depósito a que se refere o recorrente foi convertido em renda da União (fl. 82) e o processo arquivado por despacho de 01/07/2002 (fl. 80), tendo a SRF feito a devida alocação desse pagamento (fls. 102/103).

Nestas circunstâncias entende-se aplicável o disposto no inc. III, do art. 100, do CTN, que, de acordo com o seu parágrafo único, exclui a aplicação de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001138/2001-06
Acórdão nº. : 102-46.458

penalidade e a cobrança de juros de mora, ressalvando que esse não um entendimento extensível automaticamente a todos os casos de IHT, que devem ser analisados separadamente para verificar se atendem os pressupostos de admissibilidade para aplicação dos retrocitados dispositivos legais.

Em face do exposto e tudo o mais que do processo consta, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para exonerar o contribuinte da multa de ofício e dos juros de mora, conforme pleiteado, com fundamento no inc. III, do art. 100 do Código Tributário Nacional, combinado com os §§ 1º e 2º do art. 147 do referido Código.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto 2004.


JOSÉ OLESKOVICZ